

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**LUCRO REAL *VERSUS* LUCRO PRESUMIDO: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA**

Aluna: Géssica Keren Santos Ramos
Orientadora: Prof^a. Esp. Eurilene Vieira Rosa.

Aparecida de Goiânia, 2019

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**LUCRO REAL *VERSUS* LUCRO PRESUMIDO: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof^a. Esp. Eurilene Vieira Rosa.

Aparecida de Goiânia, 2019

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

GÉSSICA KEREN SANTOS RAMOS

**LUCRO REAL *VERSUS* LUCRO PRESUMIDO: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof^a. Esp. Eurilene Vieira Rosa.

Avaliado em / /

Nota Final: () _____

Professora Orientadora Especialista Eurilene Vieira Rosa

Professor Examinador Dr. João Cândido Barbosa

Aparecida de Goiânia, 2019

RESUMO

Na atualidade vê-se a necessidade de um Planejamento Tributário, visando economia para as organizações. Independente de qual seja a forma de tributação é visada a mais vantajosa e menos onerosa, possibilitando as empresas maior capacidade de crescimento e pagando somente o que é devido. O objetivo deste artigo foi demonstrar qual a melhor forma tributária para desoneração nos regimes do Lucro Real e Presumido. A metodologia aplicada nesta análise trata-se de uma revisão bibliográfica. Quanto aos objetivos, contara com uma pesquisa descritiva, proporcionando familiaridade com o problema. Utilizou-se como método de abordagem quantitativo pela elaboração de tabelas e quadros. Como resultado, verificou-se que o Lucro Real apresenta lucro, sendo a melhor opção, e o Lucro Presumido devido a impostos exorbitantes, apresenta prejuízo.

Palavras-chave: Desoneração. Planejamento. Regimes. Tributário.

ABSTRACT

Nowadays, there is a need for Tax Planning, aimed at saving the organizations. Regardless of which form of taxation is targeted the most advantageous and least burdensome, allowing companies greater capacity for growth and paying only what is due. The objective of this article was to demonstrate the best tax form for tax relief in Real and Presumed Profit schemes. The methodology applied in this analysis is a bibliographical review. As for the objectives, it would have a descriptive research, providing familiarity with the problem. It was used as method of quantitative approach by the elaboration of tables and tables. As a result, it was verified that the Real Profit shows a profit, being the best option, and the Presumed Profit due to exorbitant taxes, presents a loss.

Keywords: Discharge. Planning. Regimes. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil o nível de tributação aplicado é bem elevado, chegando ao “absurdo” o que se cobra sobre as empresas e pessoas físicas, inviabiliza certos negócios, muitas empresas encerram as atividades, por ter elevadas dívidas fiscais, e nem mesmo as “renegociações”, trazem alguma tranquilidade aos contribuintes.

Para que as empresas possam diminuir a cobrança tributária, elaboram o Planejamento Tributário, o qual é uma ferramenta essencial para verificar a forma de tributação mais adequada, sendo um conjunto de sistemas legais que visam desonerar o pagamento de tributos, mediante as particularidades da atividade empresarial.

Com isso, o contribuinte consegue estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, em pleno direito, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos e taxas. E a necessidade de fazer um Planejamento Tributário é para todos os portes de empresas, visto que este estudo pode facilitar o cumprimento das obrigações do empresário e minimizar os custos tributários, sem comprometer o resultado da arrecadação.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT (2016), no Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial é dirigido ao pagamento de tributos, e somente o ônus do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro das empresas podem corresponder a 51,51% do lucro líquido apurado, assim, da somatória dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos.

Para que os valores tributáveis sejam amenizados, as empresas podem ser enquadradas pela legislação tributária em cinco diferentes formas, que são: Simples Nacional, Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Imune/Isentas. Para o desenvolvimento da pesquisa, foram considerados para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, os regimes de tributação do Lucro Real e do Lucro Presumido, para demonstrar se a carga tributária brasileira apresenta um custo alto nas organizações, e em face deste ensejo, segue a seguinte problemática: **Qual a melhor forma tributária para desonerar as obrigações fiscais: Lucro Real ou Lucro Presumido?**

Assim, tem-se como objetivo geral, demonstrar qual a melhor forma tributária para desonerar as obrigações fiscais cobradas nos regimes do Lucro Real e do Lucro Presumido. E para o alcance desse objetivo, busca-se: (1) Contextualizar sobre a Contabilidade Tributária no Brasil e a relevância do Planejamento Tributário; (2) Apontar a legislação pertinente e aspectos gerais do Presumido e do Lucro Real; (3) Apresentar análises comparativas dos valores obtidos nos dois regimes de tributação.

O estudo se justifica-se pelo fato de que empresas de pequeno porte não tem a visão da importância de se conhecer os regimes tributários e trabalham sem planejamento, logo esta análise poderá contribuir para que outras empresas conheçam a finalidade de se ter um Planejamento Tributário, e apliquem as ferramentas disponíveis em suas atividades com a finalidade de analisar o melhor regime de tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com base em valores fictícios, visando à redução da carga tributária a ser paga em análise comparativa que será realizada ao decorrer do trabalho.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Contabilidade Tributária é uma expressão utilizada para designar o conjunto de ações e procedimentos, visando apurar e conciliar a geração de tributos de uma entidade, também chamada de "Contabilidade Fiscal". A escrituração contábil regular propicia informações importantes para a apuração de tributos, conforme diz o Portal Tributário (2018), que a contabilidade presta-se a cálculos diversos nesta apuração, como, por exemplo: Base de cálculo do PIS e COFINS, Lucro apurado para fins de IRPJ e CSLL, Registro de tributos compensáveis IRF e outras retenções tributárias.

De acordo com Pêgas (2018), a Contabilidade possui várias ramificações, ou seja, estudos voltados a áreas específicas, dentre estas ramificações tem-se a Contabilidade Tributária, cujo objeto principal são os tributos, e do ponto de vista das empresas, o objetivo da mesma é aplicar a legislação tributária, de forma menos onerosa às entidades empresarias.

Já Oliveira et al (2003) conceituam a Contabilidade Tributária como o ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes

nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade as possíveis sanções fiscais e legais.

E nesse gerenciamento dos tributos, com exceção dos que são de legislação da União, basicamente Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os outros tributos brasileiros exigem escrituração e cálculos diversos, não só da União, mas também dos estados, municípios e Distrito Federal. E que esta especialização, conforme relatada no Portal Tributário (2017) não faz parte da Contabilidade Tributária, mas de uma atividade específica conhecida como Escrita ou Escrituração Fiscal.

De acordo com Júlio et al (2015), o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la. Nesse sentido CASTRO (2000, p.6), diz que ninguém se organiza para pagar mais impostos, e que no mercado competitivo das modernas relações empresariais, o processo de planejamento, como um todo, passou a ser necessidade básica, sendo assim, o Planejamento Tributário insere-se em um procedimento amplo e geral.

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Planejamento Tributário é uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, e isso exige alta dose de conhecimento técnico e bom senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo, sendo assim, Oliveira (2011, p.19), diz que trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte.

Este Planejamento tem por finalidade e objetivo a economia, ou seja, a diminuição legal da quantidade de dinheiro a ser entregue ao governo. Os tributos que representam importante parcela dos custos das empresas, são a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário. Segundo Zanluca (2018), São três as finalidades do planejamento tributário:

QUADRO 01 – FINALIDADES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

<p>1) Evitar a incidência do fato gerador do tributo. Exemplo: Substituir a maior parte do valor do pró-labore dos sócios de uma empresa, por distribuição de lucros, pois a partir de janeiro/1996 eles não sofrem incidência do IR nem na fonte nem na declaração. Dessa forma, evita-se a incidência do INSS (20%) e do IR na Fonte (27,5%) sobre o valor retirado como lucros em substituição do pró-labore.</p>
<p>2) Reduzir o montante do tributo, sua alíquota ou reduzir a base de cálculo do tributo. Exemplo: ao preencher Declaração de Renda, pode-se optar por deduzir até 20% da renda tributável como desconto padrão (com limite anual fixado) ou efetuar as deduções de dependentes, despesas médicas, plano de previdência privada, etc. Certamente escolherá o maior valor, que permitirá uma maior dedução da base de cálculo, para gerar um menor Imposto de Renda a pagar (ou um maior valor a restituir).</p>
<p>3) Retardar o pagamento do tributo, postergando (adiando) o seu pagamento, sem a ocorrência da multa. Exemplo: transferir o faturamento da empresa do dia 30 (ou 31) para o 1º dia do mês subsequente. Com isto, ganha-se 30 dias adicionais para pagamento do PIS, COFINS, SIMPLES, ICMS, ISS, IRPJ e CSLL (Lucro Real por estimativa), se for final de trimestre até 90 dias do IRPJ e CSLL (Lucro Presumido ou Lucro Real trimestral) e 10 a 30 dias se a empresa pagar IPI.</p>

Fonte: Oliveira (2011) e Zanluca (2018)

Para Alves (2006 p. 02) o “Planejamento Tributário é a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual é o meio menos oneroso para a realização destes mesmos atos e negócios”. Já Fabretti (2006, p. 32), relata que “O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador e gerenciamento”.

Gerenciar impostos segundo Martinez (2002), “É o ato de administrar os custos, que particularmente no Brasil, cujo sistema tributário é complexo e passa por frequentes alterações, acrescenta-se dificuldades imprevistas para o gerenciamento dos negócios”. Por isso, o Planejamento Tributário deve ser feito em todas as empresas, tornando-se um ponto primordial para saúde financeira da empresa, pois representa maior capitalização do negócio, possibilidade de menores preços e ainda facilita a geração de novos empregos, onde os recursos economizados poderão possibilitar novos investimentos, (DAIANA et al 2014).

Na elaboração de um Planejamento Tributário torna-se necessário saber distinguir com propriedade os significados da evasão fiscal e da elisão fiscal, pois a linha que separa um do outro é muito tênue, relata Zanluca (2015), que analisando as duas vertentes há uma sensível distinção entre elas, que, não raras vezes, confunde o Planejamento Tributário lícito e aceito pelo fisco com a sonegação fiscal criminosa. O primeiro expressa uma não-incidência tributária reduzida legalmente, e o segundo se trata de uma manobra para escapar da tributação, sendo essa criminosa.

Para confirmar esses atos, a Lei nº. 4.729, de 14 de Julho de 1965, em seu art. 1º demonstra os pontos que estão ligados a um crime de sonegação fiscal, assim, o quadro abaixo, como se segue no Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

QUADRO 02 – CRIMES DE EVASÃO FISCAL

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por leis;
II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;
V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da pagam qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

Fonte: Lei nº. 4.729 (1965)

Diante deste cenário torna-se relevante a aplicação de um bom Planejamento Tributário, pois, segundo Oliveira (2011), a finalidade principal é sem dúvida, a economia de impostos sem infringir a legislação, gerando assim economia tributária e, evitando perdas desnecessárias para a empresa seja no regime de Lucro Real ou Lucro Presumido.

2.3 LUCRO PRESUMIDO

O Lucro Presumido é um regime tributário disponível para quase todo tipo de empresa, os quesitos são apenas que se fature abaixo de R\$ 78 milhões anuais e que não se opere em ramos específicos. Conforme o Zanluca (2015), o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido são apurados trimestralmente, a alíquota de cada tributo (15% IRPJ e 9% da CSLL) incide sobre as receitas com base em percentual de presunção variável (1,6% a 32% do faturamento), e este, deriva da presunção de uma margem de lucro para cada atividade.

Segundo Pêgas (2006), para o cálculo do IR e CSLL, no Lucro Presumido, são utilizadas apenas as receitas da empresa. Assim, esses tributos são calculados por meio de um resultado estimado encontrado por meio de percentuais definidos pela lei, e que estes cálculos são mais simples em comparação com o cálculo realizado pelo lucro real. Desta forma o Lucro Presumido configura uma forma de tributação que faz uma estimativa do valor do lucro líquido da empresa para que possam ser aplicadas as alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Já Young (2011 p. 20), diz que a obrigatoriedade definitiva desta tributação para todo ano-calendário é regida pela Lei 9.718/98, art.13, § 1. O cálculo do Lucro Presumido deve ser realizado trimestralmente, podendo a empresa realizar apenas quatro recolhimentos durante o ano e o recolhimento do imposto deverá acontecer no último dia útil do trimestre, sendo esta a data de vencimento. Conforme Art. 26 a opção pela tributação com base no Lucro Presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário:

QUADRO 03 – OPÇÕES PELO LUCRO PRESUMIDO

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.
--

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.
--

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.
--

Fonte: Lei nº 9.249 (1995)

De acordo com a § 4º do Art. 26 da Lei nº 9.249 (1995), a mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. E no Lucro Presumido há outros eventos, como o ganho de capital que é representado pela diferença positiva entre o valor de revenda de um bem (móvel ou imóvel) e o seu valor de compra, o valor do ganho de capital levando em conta o valor contábil, e na falta do registro contábil o valor de aquisição, será somado integralmente à base de cálculo apurada na forma da legislação vigente.

QUADRO 04 – GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput , os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Fonte: Lei nº 9.249 (1995)

O ganho de capital da pessoa jurídica nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, exceto ganho em bolsa de valores, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil e será acrescido à base de cálculo determinada na legislação do imposto de renda levando em consideração a opção pelo lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 32 da Lei no. 8981/95 com as alterações posteriores da lei 13.259 de 2016.

Além do Lucro Presumido há outros regimes de tributação que devem ser observados como o Lucro Real, Simples Nacional e Lucro Arbitrado. Para que se possa obter um Planejamento Tributário ideal sem possíveis falhas na escolha do regime, recomenda-se que seja feito uma análise com ênfase na área de atuação comercial.

2.4 LUCRO REAL

O Lucro Real para Silva (2006, p.01) “é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.” Essa forma de tributação está ao alcance de qualquer empresa, independentemente de seu ramo de atividade ou do seu porte, podendo optar pela tributação com base no Lucro Real, e essas pessoas jurídicas são definidas pelo art. 246 do Decreto 3.000, de 1999.

Nessa tributação, os impostos Federais incidentes nas empresas são basicamente os mesmos do Lucro Presumido: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo também os dois primeiros apurados mensalmente sobre o faturamento e os dois últimos anualmente ou trimestralmente, tendo como base o Lucro Líquido contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações permitidas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda, conforme IN RFB N°1.700 de 14 de março de 2017 e alterada pela IN RFB N° 1.881, de 03 de abril de 2019.

Uma das vantagens da opção pelo Lucro Real, conforme Pêgas (2018), é que ele é o único regime de tributação que permite o gozo dos diversos incentivos fiscais estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, que poderão ser deduzidos incentivos fiscais, tais como: Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Doações aos Fundos da Infância e Adolescência (FIA),

Doações ao Fundo do Idoso, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividades Audiovisuais, incluindo as aplicações no Funcines, observados os limites e prazos para esses incentivos.

Conforme instrução Normativa RFB Nº 1.881, de 03 de abril de 2019, em seu art. Art. 29 a alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento), § 1º A parcela do Lucro Real, Presumido ou Arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento). E conforme § 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. E quanto a alíquota da CSLL, é tratada no Art. 30, item III e para seu cálculo, a taxa que é aplicada sobre o lucro líquido da empresa é de 9% para pessoas jurídicas em geral, podendo chegar a 20% no caso das empresas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, estão previstos no Art. 31 e serão determinadas em períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, de acordo com as regras previstas na legislação de regência e as normas desta Instrução Normativa. A § 4º faz referência as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa a que se refere o Título VI deste Livro deverão apurar o lucro real e o resultado ajustado em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses mencionadas nos §§ 1º e 2º.

No art. 39 serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26. E decorrente o Art. 41, o ganho de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará as bases de cálculo estimadas no período de apuração. No imposto apurado poderá gozar de deduções com incentivos fiscais o optante pelo Lucro Real.

O Lucro Real conforme Higuchi et al. (2010), possui duas periodicidades distintas de apuração, sendo que as pessoas jurídicas podem optar por uma delas, o Lucro Real trimestral que é uma apuração efetuada por meio de balanços trimestrais, encerrados respectivamente nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou pelo Lucro

Real anual, por meio de estimativas mensais ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, e ainda com a apuração de ajuste anual do Lucro Real ao final do período de apuração de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Conforme o Portal tributário (2015), se a pessoa jurídica tiver um prejuízo fiscal no trimestre, não se pode compensar integralmente o prejuízo do trimestre anterior, ainda que dentro do mesmo ano-calendário. O prejuízo fiscal de um trimestre só poderá deduzir até o limite de 30% do Lucro Real dos trimestres seguintes.

De acordo com Zanluca (2015), Essa pode ser uma boa opção para empresas com lucros lineares. Mas para as empresas com picos de faturamento, durante o exercício, a opção pelo Lucro Real anual pode ser mais vantajosa porque poderá suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL, outra vantagem é que o prejuízo apurado no próprio ano pode ser compensado integralmente com lucros do exercício.

A Instrução Normativa RFB Nº 1.881 (2019), altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700 (2017), e apresenta os incentivos fiscais que são benefícios relacionados à carga tributária, concedidos pela administração pública para algumas empresas no Lucro Real, estimulando alguns setores ou atividades econômicas, o benefício vem por meio de desconto, isenção, compensação e outros modelos que aliviam a carga tributária. Em tributações federais, os incentivos levam em conta o tipo de tributação escolhida pela empresa.

De acordo com o Art. 44 da IN RFB Nº1.881(2019), para determinação do valor do IRPJ a pagar a pessoa jurídica poderá ainda deduzir do imposto devido, apurado conforme os artigos. 42 e 43, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a respectiva base de cálculo.

Mediante o § 1º excetuando-se o disposto no parágrafo único do art. 36, em nenhuma hipótese poderá ser deduzido o imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos. Mediante a § 2º Os valores dos incentivos fiscais de que trata o caput do art. 43 deduzidos do imposto devido com base no lucro estimado não serão considerados imposto pago por estimativa.

QUADRO 05 – INCENTIVOS FISCAIS NO IRPJ

<p>Art. 43. Do imposto apurado conforme o art. 42 a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, relativos:</p> <p>I - às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);</p> <p>II - às doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente;</p> <p>III - às doações aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso;</p> <p>IV - às doações e patrocínios a título de apoio a ações de prevenção e de combate ao câncer no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon);</p> <p>V - às doações e patrocínios a título de apoio a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência promovidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD);</p> <p>VI - às doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades culturais ou artísticas;</p> <p>VIII - aos investimentos, aos patrocínios e à aquisição de quotas de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), realizados a título de apoio a atividades audiovisuais;</p> <p>IX - às doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades desportivas e para-desportivas; e</p> <p>X - à remuneração da empregada ou do empregado paga no período de prorrogação da licença maternidade ou da licença paternidade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)</p> <p>Parágrafo único. A parcela excedente, em cada mês, dos incentivos a que se refere o caput, poderá ser utilizada nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observados os limites legais específicos.</p>
--

Fonte: Instrução Normativa RFB Nº 1.881 (2019)

No Lucro Real pode-se dizer que, o mesmo é apurado anualmente, com recolhimentos mensais apurados com base em balancetes de redução ou suspensão, com dedução dos incentivos fiscais, podendo optar por recolhimentos trimestrais ou mensais por estimativa. Em contrapartida no Lucro Presumido o recolhimento é trimestral, de forma definitiva, para empresas que faturem até 78.000 milhões anualmente.

3 METODOLOGIA

A metodologia aplicada nesta análise comparativa foi uma revisão bibliográfica. Conforme Marconi e Lakatos (2010) quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica inclui pesquisa em livros, artigos, revistas

especializadas, código tributário nacional a constituição federal e outros trabalhos científicos, como também na internet para o desenvolvimento da parte teórica do trabalho. Essa revisão é indispensável para a delimitação do problema em uma pesquisa, e para obter a enfoque principal, sendo necessário saber o estado atual dos conhecimentos sobre um tema, sobre suas lacunas e sobre a contribuição da investigação para o desenvolvimento do conhecimento.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi descritiva, que de acordo com Andrade (2006) visa proporcionar familiaridade com o problema. Para responder ao problema foi uma pesquisa bibliográfica, que para Koche (2002) “o objetivo da pesquisa bibliográfica é conhecer e analisar as contribuições teóricas sobre o problema a ser estudado.

Sobre os resultados a análise foi quantitativa, pela elaboração de tabelas e quadros mediante as análises obtidas, conforme as alíquotas em cada regime, os valores pagos com impostos e ganhos de capital. Para Gil (2010), um dos elementos fundamentais para a pesquisa é a observação, possuindo um papel fundamental na fase de coleta de dados. Sua principal vantagem é a de que os fatos são percebidos diretamente, sem qualquer intermediação.

4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS REGIMES LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO

Para avaliar a eficiência do Planejamento Tributário e medir o impacto da sua ausência, foram elaborados cálculos e por meio destes dados foram aplicadas as alíquotas, conforme a legislação, onde as mesmas apresentam resultados consideráveis que serão descritos abaixo em três tabelas.

Sendo a primeira tabela de comparação dos regimes tributários entre não cumulativo e cumulativo descrevendo cada valor encontrado nos impostos ICMS, PIS, COFINS, IPPJ e CSLL, na segunda tabela apresentará exclusivamente sobre o Lucro Real de forma que possa ficar claro os resultados encontrados e na terceira tabela se tratará exclusivamente sobre o Lucro Presumido de maneira objetiva e simples que possa se identificar os resultados obtidos.

TABELA 01 – COMPARAÇÃO DOS REGIMES

EMPRESA X. COMERCIO. ANO CALENDARIO 2017		
DESCRIÇÃO	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
FATURAMENTO BRUTO DE MERCADORIA	6.650.061,59	6.650.061,59
FATURAMENTO BRUTO DE PREST. SERVIÇOS	2.677.902,16	2.677.902,16
FATURAMENTO BRUTO	9.327.963,75	9.327.963,75
CUSTO DE MERCADORIA VENDIDA	-5.522.366,43	-6.215.002,22
RESULTADO OPERACIONAL	14.850.330,18	15.542.965,97
APURAÇÃO DOS IMPOSTOS	ICMS 17%	ICMS 17%
DÉBITOS DE ICMS 17%	1.585.753,84	1.585.753,84
CRÉDITOS DE ICMS 17%	938.802,29	938.802,29
TOTAL ICMS A RECOLHER	646.951,55	646.951,55
	PIS 1,65%	PIS 0,65%
DÉBITOS DE PIS	153.911,40	60.631,76
CRÉDITOS DE PIS	91.119,05	-
TOTAL PIS A RECOLHER	62.792,35	60.631,76
	COFINS 7,6%	COFINS 3%
DÉBITOS DE COFINS	708.925,25	279.838,91
CRÉDITOS DE COFINS	419.699,85	
TOTAL COFINS A RECOLHER	289.225,40	279.838,91
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	-1.834.169,70	-1.834.169,70
LUCRO PRESUMIDO P/ IRPJ 8%	-	532.004,93
LUCRO PRESUMIDO P/ IRPJ 20%	-	856.928,69
LUCRO ANTES DO IRPJ	160.867,31	1.388.933,62
GANHOS DE CAPITAL OU RECEITA FINANCEIRA		0
BASE DE CALCULO DO IRPJ	160.867,31	1.388.933,62
IRPJ DEVIDO 15%	24.130,10	208.340,04
ADICIONAL DO IRPJ 10%		114.893,36
TOTAL IRPJ A RECOLHER	24.130,10	323.233,40
LUCRO PRESUMIDO P/ CSLL 12%		798.007,39
LUCRO PRESUMIDO P/ CSLL 32%		856.928,19
LUCRO ANTES DA CSLL	160.867,31	1.654.936,08
GANHOS DE CAPITAL		0
BASE DE CALCULO DA CSLL	160.867,31	1.654.936,08
TOTAL CSLL A RECOLHER 9%	14.478,06	148.944,25
RESULTADO LÍQUIDO	122.259,15	-1.119.610,33

Fonte: Elaborada pela autora (2019)

Na tabela 1, é demonstrado os resultados em ambos os regimes tributários abordados, demonstrando o que a empresa desembolsa de tributos federais como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, e de impostos estaduais o ICMS, vislumbrando o período em comparação, para melhor definir a opção correta para ser tributado.

Nos cálculos realizados, foram considerados para encontrar os valores de débito do ICMS alíquota de 17% multiplicado pelo faturamento bruto de ambos regimes, resultando em R\$ 1.585.753,84, e para encontrar o valor do crédito de ICMS, foi pego o custo da mercadoria vendida multiplicado por 17%, resultando em R\$ 938.802,29, restando portanto a recolher de ICMS o valor de R\$ 646.951,55.

Para encontrar o valor de débito do PIS no Lucro Real, foi pego o faturamento bruto multiplicado pela alíquota de 1,65% e encontrado o valor R\$ 153.911,40. Para o crédito do PIS utilizou-se o valor do custo da mercadoria vendida multiplicado por 1,65% obtendo o valor de R\$ 91.119,05, subtraindo o débito de PIS com o crédito de PIS, o resultado foi de R\$ 62.792,35.

No Lucro Presumido não tem aproveitamento de crédito, portanto foi calculado apenas o débito do PIS, encontrado o valor através do faturamento bruto multiplicado pela alíquota de 0,65%. O resultado de PIS é o mesmo valor do débito de PIS R\$ 60.631,76.

Para demonstrar os valores da COFINS no Lucro Real, foi aplicado a alíquota de 7,6% para encontrar o débito, foi multiplicado o faturamento bruto pela alíquota e para encontrar o crédito multiplicado o custo da mercadoria vendida pela alíquota, subtraindo ambos deu-se o resultado a recolher de COFINS R\$ 289.225,40. No Lucro Presumido para encontrar o valor de débito da COFINS multiplicou-se o faturamento bruto pela alíquota de 3,0%, e por não ter aproveitamento de crédito o resultado é o mesmo do débito R\$ 279.838,91.

O IRPJ no Lucro presumido, foi evidenciado a partir do faturamento bruto aplicado a alíquota 8% na venda de mercadoria 32% na prestação de serviços. O resultado multiplicado pela alíquota de 15%, separadamente pego novamente o valor do faturamento bruto e subtraído os 240.000,00, o resultado multiplicado por 10%, adicionado este valor de 10% encontrado ao valor total do IRPJ a recolher resultando em R\$ 323.233,40.

A CSLL no Lucro Real aplicou-se a alíquota de 12% em cima do faturamento de mercadoria e 32% em cima do faturamento sobre a prestação de serviço, somando os resultados e multiplicando por 9% resultando no total de CSLL a recolher de R\$ 148.944,25. E o valor do IRPJ foi evidenciado a partir do valor antes da apuração do IRPJ e da CSLL e das adições, exclusões e compensação de prejuízo (caso houvesse), então foi encontrado o valor de R\$ 160.867,13, a partir deste valor encontrado multiplicou-se pela alíquota de 15% ficando em evidência o IRPJ a recolher R\$ 24.130,07. E para o cálculo da CSLL aplicado a alíquota de 9% resultando em R\$ 14.478,04 a pagar.

TABELA 02 – CÁLCULO TRIBUTÁRIO NO REGIME DE LUCRO REAL (ANUAL)

APURAÇÃO LUCRO REAL		
VENDAS DE MERCADORIAS		R\$ 6.650.061,59
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 2.677.902,16
TOTAL DA RECEITA		R\$ 9.327.963,75
TOTAL DE COMPRA DE MERCADORIA		R\$ 5.522.366,43
BASE DE CALCULO PIS E COFINS		R\$ 3.805.597,32
TOTAL PIS	Alíquota 1,65%	R\$ 62.792,36
TOTAL COFINS	Alíquota 7,6%	R\$ 289.225,40
LUCRO ANTES DO IR E CSLL		R\$ 160.867,13
IRPJ	Alíquota 15%	R\$ 24.130,07
CSLL	Alíquota 9%	R\$ 14.478,04
TOTAL DE IMPOSTOS FEDERAIS		R\$ 390.625,86

Fonte: Elaborada pela autora, 2019.

A tabela 2 faz referência exclusivamente ao lucro real e com base no regime não cumulativo, como já descrito na anteriormente, utilizou alíquotas de 7,60% na COFINS, 1,65% no PIS com aproveitamento e direito a créditos, a CSLL de 9% e o IRPJ de 15% e caso excedesse ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, calcularia o adicional de 10%, conforme legislação do IRPJ vigente.

Este regime apresenta vantagens como possibilidades de compensar prejuízos fiscais anteriores (ou do mesmo exercício), de reduzir ou suspender o recolhimento do IRPJ e da CSLL (utilizando balancetes mensais), utilização

de créditos do PIS e COFINS e possibilidades mais amplas de Planejamento Tributário. Porém apresenta também desvantagens como maior rigor contábil pelas regras tributárias, teoricamente com maior burocracia e alíquotas do PIS e COFINS mais elevadas.

TABELA 03 – CÁLCULO TRIBUTÁRIO NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

APURAÇÃO LUCRO PRESUMIDO				
VENDAS DE MERCADORIAS				R\$ 6.650.061,59
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				R\$ 2.677.902,16
TOTAL DA RECEITA				R\$ 9.327.963,75
TOTAL PIS	Alíquota 0,65% X Total da Receita			R\$ 60.631,76
TOTAL COFINS	Alíquota 3,0% X Total da Receita			R\$ 279.838,91
IRPJ	8,00%	R\$ 532.004,93	15%	R\$ 79.800,74
	32,00%	R\$ 856.928,69	15%	R\$ 128.539,30
TOTAL DA BASE CALCULO IRPJ		R\$ 1.388.933,61		
BASE CALCULO ADICIONAL IRPJ		R\$ 1.148.933,62	10%	R\$ 114.893,36
TOTAL IRPJ				R\$ 323.233,40
CSLL	12,00%	R\$ 798.007,39	9%	R\$ 71.820,67
	32,00%	R\$ 856.928,69	9%	R\$ 77.123,58
TOTAL BASE CALCULO CSLL		R\$ 1.654.936,08		
TOTAL CSLL				R\$ 148.944,25
TOTAL DE IMPOSTOS FEDERAIS				R\$ 812.648,32

Fonte: Elaborada pela autora, 2019

No Lucro Presumido foi aplicado a alíquota de 3% da COFINS, e de 0,65% do PIS, evidenciado os cálculos em comparação a tabela 1 e apurados impostos, o IRPJ com base no Lucro Presumido o critério a utilizado para encontrar o valor da CSLL for de 12% em cima do faturamento de venda de mercadorias e multiplicado o resultado por 9%, e na prestação de serviço a CSLL foi de 32% multiplicando o resultado por 9% considerando que a empresa comercializa mercadorias e presta serviços.

Na apuração do IRPJ diferente do regime não cumulativo, o IRPJ foi de 8% na venda de mercadoria multiplicando o resultado por 15% e o IRPJ na prestação de serviço de 32% multiplicado o resultado por 15%, resultando no montante a ser pago de impostos, no entanto ao que pudesse vir a exceder a R\$ 240.000,00 mil no período de apuração de IRPJ teve a mensuração do Adicional de 10%, conforme legislação do imposto de renda vigente.

Conforme os cálculos explanados, a empresa estando tributada pelo Lucro Presumido não aproveita os créditos do PIS e da COFINS, por estar fora do sistema não cumulativo, no entanto recolhe com alíquotas mais baixas em ambos os tributos, portanto, a análise do regime deve ser realizada, considerando a repercussão no IRPJ, na CSLL, no PIS e na COFINS, para uma maior abrangência analítica, de acordo.

A tabela 3 fora abordada de igual forma considerando os faturamentos separados de venda de mercadoria e de prestação de serviço para melhor apuração dos impostos incidentes. No Lucro presumido mesmos os impostos de PIS e COFINS serem menos onerosos, o IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL são exorbitantes em comparação com o apurado do Lucro real que diferente deste no PIS e na COFINS são maiores, e o IRPJ e CSLL são consideravelmente menores.

CONCLUSÃO

De acordo com Pêgas (2018), a única forma de tributação em que o fisco exige a apuração completa do resultado das empresas como receitas menos despesas é no Lucro Real, porém as pessoas jurídicas deste regime tem duas opções de enquadramento, o Lucro Real Trimestral ou com antecipações mensais em bases estimadas. O que não acontece no Lucro Presumido, pois utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado tributável de IR e CSLL, com isso são calculados por um resultado estimado, encontrado pela aplicação de percentuais definidos em lei.

O resultado líquido no regime cumulativo apresentou prejuízo, assim como também uma maior carga de tributos a serem recolhidos, o que reduziria consideravelmente o capital de giro que a empresa precisaria para se desenvolver, nota-se também que a base do IRPJ e da CSLL são

significativamente maiores do que no regime não cumulativo. Em regra geral este regime é optado por empresas bem lucrativas, por outro lado quando a empresa tem uma margem de lucro reduzida a tendência natural é que o Lucro Real seja a melhor opção conforme exemplificado nos cálculos das tabelas 1, 2 e 3.

Analisando o regime não cumulativo vê-se que o valor e a alíquota de ICMS em ambos são iguais, a PIS e a COFINS no Lucro Real possuem alíquotas maiores e conseqüentemente os valores são maiores a serem pagos. No entanto ao calcular o IRPJ e a CSLL evidencia-se a real diferença em entre os mesmos, pois o valores resultantes são positivos e substancialmente menos onerosos do que no regime cumulativo, gerando um lucro líquido no exercício.

Conforme as tabelas, pôde visualizar o resultado negativo, ou seja, de prejuízo para a forma de presunção. Não sendo vantajoso pois na base presumida não pode ocorrer compensações de prejuízos fiscais, nem aproveitamento de crédito no PIS, COFINS, mediante isto é possível definir que a escolha pelo Lucro Real representa economia e lucro, vendo pelos aspectos e situação comparativa das formas de tributação, legislação vigente, pode-se afirmar que o Lucro Real é o mais vantajoso.

REFERÊNCIAS

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 3° ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. **LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIÇÃO O ganho de capital, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil, assim entendido o custo de aquisição do bem, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.** Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?>>. Acesso em: 15 de Maio 2019.

BRASIL. **Portal do Empreendedor – MEI.** Disponível em: < <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>>. Acesso em: 10 de Abril 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil – RFB. **Lista de Serviços**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/receita-federal-do-brasil>>. Acesso em: 18 de Maio.2019.

BRASIL. **Art. 246 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999**. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado em conformidade com o dispositivo neste Decreto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 05 de Abril. 2019.

BRASIL. IN RFB Nº 1.700 de 14 de março de 2017. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017**. Retificado em 13 de abril de 2017. Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019. Disponível em:
<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>>
Acesso em: 12 de Maio. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 4.729, de 14 de Julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103308/lei-4729-65>>. Acesso em: 05 de Abril. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 5 de Maio

BRASIL. Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em: 10 de Maio 2019.

CAMPOS, Candido Henrique de. **Planejamento tributário: imposto de renda, pessoas jurídicas**. 4° ed. São Paulo: Atlas, 1987. 232 p.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 7° a. Edição, São Paulo: Atlas, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIGUCHI, Hiromi, Fábio Hiroshi e Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e prática**. Ed. IR Publicações Ltda., 35ª. edição - 2010.

IBGE. **As Micro e pequenas empresas Comerciais e de Serviços no Brasil: 2001**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/outras-estatisticas-economicas/9123-as-micro-e-pequenas-empresas-comerciais-e-de-servicos-no-brasil.html?>>. Acesso em 16 Abril. 2016.

IRPJ e CSLL - Lucro Real - Vigência até 31.12.2014 - **Roteiro de Procedimentos**. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&page=index.php?PID=96026&key=1952541>. Acesso em: 21 de Maio 2019

OLIVEIRA, Luís Martins Et al. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Luís Martins Et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011. 377 p.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Saraiva. 2005.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 4° ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. 775 p.

VEZAROI, Daiana De Souza. **A Utilização do Planejamento Tributário Como Ferramenta Para a Redução legal da Carga Tributária.** Disponível em: < <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-de-Souza-Vezaro.pdf>>. Acesso em: 2 de Abril 2019.

VICENTE Martinez. **ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira.** Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/evento277172/vicente-martinez-2002-sao-paulo-sp>>. Acesso em: 17 de Abr. 2019.

ZALUNGA, Júlio César. **Planejamento tributário: Contabilidade Tributaria.** Disponível em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/contabilidadetributaria.htm>>. Acesso em: 10 de Abril 2019.

ZALUNGA, Júlio César. **Planejamento tributário: Pague menos dentro da lei.** Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>>. Acesso em: 10 de Abril 2019.